

**CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES – MED SAUDE -CNPJ
47.501.003/0001-72, RUA R 13 DE MAIO, 112 IBAITI -PR**

EXMO. SR. PREGOEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

c/c

PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – 102/2022

Licitação: 144/2022

Processo Administrativo: 090/2022

Objeto: Contratação de serviço médico radiologista RT (Responsável Técnico) e Raio X com laudo para o Hospital Municipal de Ivaí

CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES – MED SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.501.0003/0001-72, com endereço em Rua 13 de maio, 112 – Ibaíti/PR, neste ato representada por seu representante legal, vem, **tempestivamente**, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º, da Lei Federal 10.520/2002; no § 2º do art. 44 do Decreto 10.024/2019 e ainda com fulcro no §3º do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Interposto por MAXI CLINICA DE CONSULTAS LTDA, inscrita no CNPJ: 26.626.773/0001-71, por fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA LEGITIMIDADE DA RECORRIDA

A recorrida é parte interessada no processo administrativo, inclusive por haver participado da disputa eletrônica e estar entre as classificadas no processo em comento, e, ainda, vencedora do presente processo, gozando de legitimidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado pela recorrente no dia 19/08/2022, desta forma, tendo em vista que o prazo de apresentação das contrarrazões do certame supracitado é de 3 dias úteis, a presente petição encontra-se tempestiva.

III – SÍNTESE FÁTICA

Acudindo ao chamamento desta Instituição para o certame licitacional supracitado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

A Disputa ocorreu via plataforma eletrônica no dia **16/08/2022**, data em que, após encerrada a sessão, a empresa foi arrematante do certame, sendo declarada vencedora do processo.

Sucede que, após a movimentação acima, a recorrente MAXI CLINIC registrou sua manifestação de intenção no recurso, apresentando na sequência os memoriais recursais, que não merecem prosperar, conforme será comprovado.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado não cumpre os requisitos editalícios.

Diante disso, considerando que os apontamentos inseridos pela empresa MAXI CLINIC não procedem, ainda que a empresa tenta induzir o pregoeiro a inserir normas não previstas no edital supracitado, é notável que razão não assiste à empresa recorrente.

IV – DO MÉRITO

a. Excesso de Formalidade:

Inicialmente, cumpre destacar que a licitação, é o instrumento utilizado pela Administração Pública que consiste na seleção da melhor proposta possível, observando os princípios de isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável para a contratação de serviço, devendo ser utilizada como forma de alcançar o melhor resultado pretendido.

Em suas razões, sustenta a parte recorrente que existem diversos desatendimentos aos requisitos habilitatórios da recorrida, e que estas teriam o condão de impossibilitar a habilitação desta para a participação do pregão em epígrafe. No entanto, razão não lhe assiste.

Extrai-se do referido recurso que nenhuma das alegações trazidas pela recorrente possui amparo nos requisitos inseridos no Edital 144/2022.

Nesse sentido, é consabido que todo procedimento licitatório apresenta diversos custos à Administração pública. Por se tratar de um procedimento bastante oneroso, a flexibilização de algumas formalidades é amplamente aceita pela jurisprudência nacional.

Assim, o Tribunal de Contas da União posiciona-se veemente contra o excesso de formalismo para a participação de licitações, entendendo que a habilitação deve possuir exigências compatíveis com o objeto da licitação.

“ **promover diligência** destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. TCU.

**CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES – MED SAUDE -CNPJ
47.501.003/0001-72, RUA R 13 DE MAIO, 112 IBAITI -PR**

Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário.
Relator: ministro Augusto Nardes.

Desta forma, entende o Tribunal de Contas da União que a flexibilização de algumas regras de editais de licitação, uma vez que representam medida mais benéfica à administração pública deve ser incentivada.

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura **formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada**, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Somado a isso, tem-se que a maior parte da jurisprudência nacional reconhece a ilegalidade do excesso de formalismo para habilitação em procedimentos licitatórios:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI 8.666/1993 EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO – EDITAL SUSPENSO – SENTENÇA EM REEXAME RATIFICADA. A Constituição Federal dispõe que, para fins de procedimento licitatório, somente poderão ser feitas exigências relativas à qualificação técnica e econômica, indispensáveis ao cumprimento das obrigações firmadas. É evidente a ilegalidade do item que exige a apresentação de parecer favorável à instalação da empresa no local a ser alienado para fins de habilitação em certame.

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00009055220128110050 MT, Relator: VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 10/03/2015, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 25/03/2015)

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO REAL DE USO DE USINA. HABILITAÇÃO. EDITAL. PROPOSTA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVAÇÃO SUPERVENIENTE.\n1. É nula a inabilitação de licitante por não ter procedido à transcrição literal, na proposta,

**CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES – MED SAUDE -CNPJ
47.501.003/0001-72, RUA R 13 DE MAIO, 112 IBAITI -PR**

dos itens referidos no edital que deveriam compor o preço, porquanto se trata de providência inútil. É que não exigindo o edital a discriminação do valor de cada um dos itens que devem compor o preço unitário, a transcrição configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade.\n2. A motivação superveniente ao ato de inabilitação deduzida, nas informações, não se presta à amparar o ato administrativo impugnado. Precedentes do STJ.\nRecurso provido.

(TJ-RS - AC: 50008686120208210120 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 28/04/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021)

Ante o exposto, uma vez que todas as alegações da parte recorrente se baseiam em interpretações equivocadas do instrumento convocatório, evidente que não há nenhuma informação que possua o condão de impossibilitar a habilitação da recorrida no presente pregão.

b. Princípio da Economicidade:

É consabido que, dentre todos os princípios que regem o processo licitatório, o princípio da economicidade possui especial destaque. O referido princípio representa, em suma, a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível.

Ressalta-se que o preço apresentado pela empresa recorrida totaliza o valor de **R\$ 24.300,00**, sendo a de menor valor apresentada no certame em comento.

Desta forma, percebe-se que a inabilitação da empresa recorrida é medida completamente desarrazoada e que acabaria por onerar o poder público, devendo, por óbvio, ser indeferida.

V - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE:

a. DESCUMPRIMENTO DO ITEM – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega a recorrente **suposta irregularidade** no atestado da recorrida, ao fazer uma interpretação fora da realidade nas documentações juntadas.

Em suas razões, a empresa Maxi Clinic alega que a recorrida apresentou documento que não cumpre a exigência prevista no edital, uma vez que este estaria com ausência dos dados do emissor e quantitativo.

Ocorre que o edital solicitou como requisito o que segue:

Habilitação Técnica:

- a) **Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou, satisfatoriamente, o objeto licitado. O atestado deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ e o nome do responsável e assinatura pelo mesmo.

Note-se que o instrumento convocatório não solicitou em momento algum que constasse quantitativo no atestado, apenas que comprovasse que a interessada já tenha executado o objeto licitado, o que é notoriamente comprovado com o documento acostado aos autos, não fosse suficiente, a arrematante juntou ainda, uma nota fiscal para comprovar a execução alegada.

Aparentemente a empresa recorrente está fazendo certa confusão com algum outro certame que participou, uma vez que cita outro Município em suas razões:

**CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES – MED SAUDE -CNPJ
47.501.003/0001-72, RUA R 13 DE MAIO, 112 IBAITI -PR**



Ora, a Administração Municipal de Santa Cecília só deve habilitar em suas contratações empresas que comprovem ter prestado serviços em quantidade de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto que pretende se contratar, conforme entendimento do TCU a respeito do tema:

Ainda, a recorrente traz diversos entendimentos do TCU acerca do quantitativo mínimo, entretanto em todas elas o TCU se manifesta alegando ser válida ou lícita a exigência de comprovação de quantitativo em até 50% do objeto licitado, vejamos:

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional da execução do objeto licitado.

(TCU Acórdão 1865/2012 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 postos de trabalho, é válida a exigência, como requisito de habilitação técnico-operacional, de que a licitante comprove gerenciar o mínimo de 20 empregados.

(TCU Acórdão 8364/2012 – Segunda Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Todavia, em nenhuma das decisões juntadas pela recorrente, o TCU se manifesta dizendo ser **OBRIGATÓRIA A EXIGÊNCIA DO QUANTITATIVO**, sendo assim, seria válida e lícita tal requisição se esta estivesse expressa no edital supracitado, o que não se enquadra no caso em tela, uma vez que o edital não fez exigência de quantitativo mínimo.

**CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES – MED SAUDE -CNPJ
47.501.003/0001-72, RUA R 13 DE MAIO, 112 IBAITI -PR**

Acerca da falta do nome do emissor no atestado, não pode e nem deve ser motivo de desclassificação da licitante, uma vez que a ausência de algum dos requisitos do atestado ou dúvidas com relação ao seu conteúdo não o invalidará, podendo ser obtida a informação complementar por diligência ou por meio de outros documentos, se o pregoeiro julgar necessário.

Sobre as diligências permitidas à Administração, a jurisprudência das cortes de contas e tribunais superiores manifestam-se favorável ao ato cada vez mais, como exemplo o acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU, que assim determina:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Frisamos novamente que o edital em comento não trouxe a necessidade de comprovação de quantitativo mínimo, não sendo possível a exigência posterior de item não previsto no instrumento convocatório, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

**CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES – MED SAUDE -CNPJ
47.501.003/0001-72, RUA R 13 DE MAIO, 112 IBAITI -PR**

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**”

Aparentemente, a recorrente fez um “cópia e cola” nos seu memoriais, misturando itens de outros processos, trazendo à baila itens não solicitados como requisitos habilitatórios, criando regras inexistente no processo, motivo pelo qual suas razões recursais não merecem prosperar, uma vez que nitidamente faz interpretações adversas aos requisitos reais do edital supracitados, no intuito de protelar e impor formalidades não inseridas no instrumento convocatório.

Sendo assim, conforme amplamente demonstrado, as alegações da recorrente não estão em consonância com os requisitos inseridos no edital, deste modo o que se espera é a improcedência total dos pedidos da empresa Maxi Clinic.

**CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES – MED SAUDE -CNPJ
47.501.003/0001-72, RUA R 13 DE MAIO, 112 IBAITI -PR**

CONCLUSÃO

Considerando que a recorrente trouxe em seus memoriais itens não inseridos no instrumento convocatório que norteou o referido processo, que a recorrente visa impor requisitos habilitatórios não contemplados no edital em comento, considerando ainda que a recorrida atendeu todos os requisitos habilitatórios, bem como apresenta a proposta mais benéfica para à Administração Pública, à medida que se espera é o indeferimento total dos pedidos da empresa Maxi Clinic.

**CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES – MED SAUDE -CNPJ
47.501.003/0001-72, RUA R 13 DE MAIO, 112 IBAITI -PR**

VII – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, diante da fundamentação supra exarada e em conformidade com a legislação, **REQUER-SE:**

- a) A admissão destas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, por preencher seus pressupostos de legalidade e admissibilidade;
- b) Que a decisão de habilitação desta empresa, que foi exarada pela Comissão de Licitação do ente, analisada e aprovada pelo setor competente, seja mantida pelos seus termos e fundamentos, ensejando **A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA EMPRESA RECORRENTE** quanto ao pedido de reforma contra decisão que habilitou a empresa CARLEN BRENA, motivo pelo qual requer seja indeferido o recurso apresentado pela empresa MAXI CLINIC.

Nestes Termos
P. Deferimento

Ibaiti, 24 de agosto de 2022.



MED Saúde - ME
Carlen Brena de O. Antunes
CNPJ 47.501.003/0001-72
Rua 13 de maio, 112 - B. Cohapar
CEP 84.900-000 - Ibaiti - PR

**CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES – MED SAUDE
CNPJ 47.501.003/0001-72**